

PROJETO DE LEI

Nº 206/2016

LEI

Nº 11.444

AUTÓGRAFO Nº

182/2016

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 206 /2016

Dispõe sobre a imunidade de supressão às árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica considerada como imune de supressão (corte) todas as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, conforme estabelece o inciso II, do Art. 70, da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIR: 18.08.2016 HOR: 14:39 PROT: 158232 016: 01/04





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Diante do notório reconhecimento público, da importância ambiental e paisagística das árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo e pela sua raridade e beleza em conjunto, reúne adjetivos que a qualificam nos termos do inciso II, do Art. 70 da Lei Federal n. 12.651/2012:

"Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - (...)

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

(...)"

Portanto, este ato visa garantir a preservação destas árvores que apresentam significativa importância em seu conjunto, em especial no cumprimento de fundamentais serviços ambientais e seu vínculo histórico com nossa comunidade.

Declarar imune de supressão (corte) contribuirá para que atos como ocorridos recentemente de supressão de parte destas árvores não mais possam ocorrer, mesmo que através de processo de licenciamento ambiental, a proteção conferida por lei garante que sua supressão somente poderá ocorrer através de modificação deste instrumento, fato que permitirá amplo debate e reflexão.

A promoção de conscientização ambiental através deste ato poderá se efetivar através de diversos instrumentos, entre os quais a propositura e discussão de Projetos de Lei, que poderá cumprir esta função de forma considerável, visto que traz a tona nesta Augusta Casa Leis uma discussão de fundamental importância social e ambiental, por tais razões, solicito dos pares a apreciação e aprovação desta proposta.

S/S., 18 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
18 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 23/08/16
✓ 
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
23 / 09 / 16


LOCALIZAÇÃO E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



MP investigará corte de árvores em Sorocaba

MP investigará corte de árvores em Sorocaba 22/06/16 | Larissa Pessoa - larissa.pessoa@cruczeiro.com.br Trecho da rua João Maria de Camargo com as árvores antes do corte - ERICK FINHEIRO / ARQUIVO JCS (16/11/2010) Trecho da rua João Maria - JORNALCRUCZEIRO.COM.BR | FOP, JORNAL CRUCZEIRO DO SUL/FLA

IMAGENS REGISTRADOS em 18 de agosto de 2016





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 1 8 3 8 0 6 6 7 2 4 / 2 0 4 2

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Engenheiro Martinez

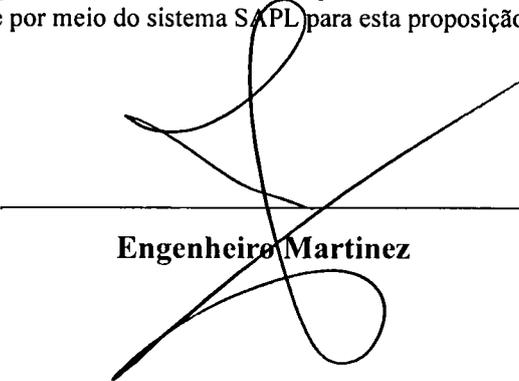
Data de Envio:

18/08/2016

Descrição:

Declara imune de corte árvores localizadas na R. João Maria de Camargo

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Engenheiro Martinez

CÂMERA MUN DE SOROCABA DATA: 18/08/2016 HORR: 14:39 PROT: 158232 UTR: 02/04



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Texto compilado
Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~I — reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~II — afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~III — reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~IV — consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~V — ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança de Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VI — responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VII — fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VIII — criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 206/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

Fica considerada imune de supressão (corte) todas as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, conforme estabelece o inciso II, do art. 70, da Lei Federal nº 12651, de 2012 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

Diante do notório reconhecimento público, da importância ambiental e paisagística das árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo e pela raridade e beleza em conjunto, reúne



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

adjetivos que a qualificam nos termos do inciso II, do art. 70, Lei Federal nº 12651, de 2012:

Verifica-se que este PL tem por objeto a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens na Rua João Maria de Camargo encontrando bases nos ditames constitucionais que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, neste sentido dispõe nos termos infra a Constituição da República:

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Simetricamente com a Constituição da República
dispõe a LOM:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece, ainda, a Lei Orgânica, direcionando a atuação da Municipalidade no que concerne a arborização urbana, nos termos seguintes:

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

VII – criando, mantendo e recuperando áreas verdes municipais, bem como promovendo, executando e mantendo a arborização urbana com essências nativas;

Destaca-se por fim que Lei Nacional normatiza sobre a supressão de cortes de árvores nos termos seguintes:

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e -prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes; (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão somente observa-se:

Para a necessidade de cominação de multa, para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre uma proibição, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 206/2016, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de setembro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 206/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

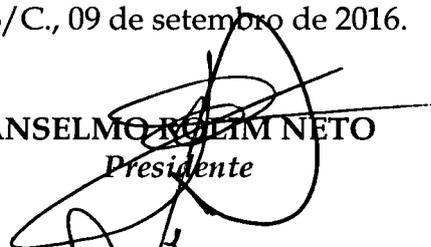
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa proteger as árvores da Rua João Maria de Camargo, tornando-as imunes de supressão, o que encontra respaldo legal nas normas protetivas ambientais estabelecidas no art. 225 da Constituição Federal, art. 178 e art. 181, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar, ainda, que existe norma de abrangência Nacional, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, possibilitando ao Poder Público, em qualquer de suas esferas, declarar a imunidade de corte de florestas e outras formas de vegetação (Art. 70, inciso II da Lei Federal 12.651/2012).

Além disso, ressaltamos que o Município também editou a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências"*, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 20366/2012, estabelecendo penalidades para o caso de infrações ambientais.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de setembro de 2016.


ANSELMO RÊLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 206/2016, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de setembro de 2016.



GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 206/2016, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de setembro de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

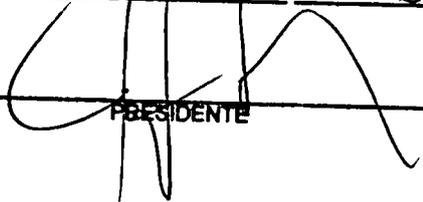
FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

1ª DISCUSSÃO SA.59/2016

APROVADO REJEITADO

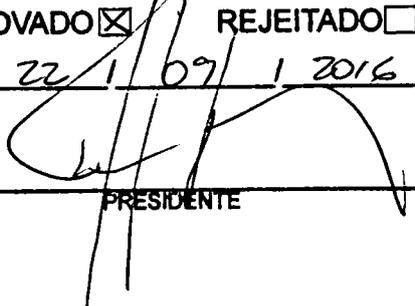
EM 20 / 1 / 2016


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 60.60/2016

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 1 / 2016


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

0741

Sorocaba, 22 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo n° 181/2016 ao Projeto de Lei n° 188/2016;
- Autógrafo n° 182/2016 ao Projeto de Lei n° 206/2016;
- Autógrafo n° 183/2016 ao Projeto de Lei n° 211/2016;
- Autógrafo n° 184/2016 ao Projeto de Lei n° 208/2016;
- Autógrafo n° 185/2016 ao Projeto de Lei n° 98/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 182/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 206/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica considerada como imune de supressão (corte) todas as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, conforme estabelece o inciso II, do art. 70, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0809

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.444/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.444/2016, de 21 de outubro de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

LEI Nº 11.444, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 206/2016, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica considerada como imune de supressão (corte) todas as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, conforme estabelece o inciso II, do art. 70, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

JUSTIFICATIVA:

Diante do notório reconhecimento público, da importância ambiental e paisagística das árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo e pela sua raridade e beleza em conjunto, reúne adjetivos que a qualificam nos termos do inciso II, do Art. 70 da Lei Federal n. 12.651/2012:

"Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - (...)

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

(...)"

Portanto, este ato visa garantir a preservação destas árvores que apresentam significativa importância em seu conjunto, em especial no cumprimento de fundamentais serviços ambientais e seu vínculo histórico com nossa comunidade.

Declarar imune de supressão (corte) contribuirá para que atos como ocorridos recentemente de supressão de parte destas árvores não mais possam ocorrer, mesmo que através de processo de licenciamento ambiental, a proteção conferida por lei garante que sua supressão somente poderá ocorrer através de modificação deste instrumento, fato que permitirá amplo debate e reflexão.

A promoção de conscientização ambiental através deste ato poderá se efetivar através de diversos instrumentos, entre os quais a propositura e discussão de Projetos de Lei, que poderá cumprir esta função de forma considerável, visto que traz à tona nesta Augusta Casa Leis uma discussão de fundamental importância social e ambiental, por tais razões, solicito dos pares a apreciação e aprovação desta proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.444, de 21 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.762
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.444, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a imunidade de supressão as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 206/2016, de autoria do Vereador José Francisco Martinez José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica considerada como imune de supressão (corte) todas as árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo, conforme estabelece o inciso II, do art. 70, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Diante do notório reconhecimento público, da importância ambiental e paisagística das árvores localizadas nas margens da Rua João Maria de Camargo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.762
FOLHA 2 DE 2

e pela sua raridade e beleza em conjunto, reúne adjetivos que a qualificam nos termos do inciso II, do Art. 70 da Lei Federal n. 12.651/2012:

“Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - (...)

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

(...)”

Portanto, este ato visa garantir a preservação destas árvores que apresentam significativa importância em seu conjunto, em especial no cumprimento de fundamentais serviços ambientais e seu vínculo histórico com nossa comunidade.

Declarar imune de supressão (corte) contribuirá para que atos como ocorridos recentemente de supressão de parte destas árvores não mais possam ocorrer, mesmo que através de processo de licenciamento ambiental, a proteção conferida por lei garante que sua supressão somente poderá ocorrer através de modificação deste instrumento, fato que permitirá amplo debate e reflexão. A promoção de conscientização ambiental através deste ato poderá se efetivar através de diversos instrumentos, entre os quais a propositura e discussão de Projetos de Lei, que poderá cumprir esta função de forma considerável, visto que traz à tona nesta Augusta Casa Leis uma discussão de fundamental importância social e ambiental, por tais razões, solicito dos pares a apreciação e aprovação desta proposta.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.444, de 21 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral